

LEI Nº 6075, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre as punições aos Cidadãos que forem flagrados jogando lixo nos logradouros Públicos do Município de Sumaré e dá outras providências.-

Autor: Vereador Antonio Dirceu Dalben.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos do Município, será multado, na forma da presente lei, mediante Auto de infração a ser lavrado pelo setor competente do Executivo Municipal.

Art. 2º - O Auto de infração lavrado contra o infrator, conforme documento específico a ser definido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conterá as seguintes informações:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – qualificação completa do autuado, com base em seu Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da Guarda Civil Municipal, quando o infrator dificultar a lavratura do Auto de infração.

Art. 4º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada infração cometida, e nos casos de reincidência, a multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Único: - Enquadram-se nas mesmas punições constantes desta Lei, os donos que não limpem os dejetos fecais que seus animais de estimação eliminarem nos logradouros públicos.

Art. 5º - Caso o lixo seja descartado em áreas inapropriadas e ocupe mais de um metro cúbico, a multa será proporcional, nos seguintes termos:

- I – De um metro cúbico a dois metros cúbicos – multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais);
- II - Mais de dois metros cúbicos a três metros cúbicos – multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- III – Mais de três metros cúbicos a quatro metros cúbicos – multa de 3.000,00 (três mil reais);
- IV – Mais de quatro metros cúbicos – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 6º - A não existência de lixeira próxima ao cidadão que descarta lixo ao chão, não o isenta de pagar a multa.

LEI Nº 6075/2018
FOLHA Nº 02

Parágrafo Único: - O cidadão que for multado e alegar que cometeu o ato infracional por não possuir lixeira próximo ao local de descarte, poderá, sem custos, fazer requerimento ao setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, para que seja implantada uma lixeira próxima da região na qual foi multado.

Art. 7º - Os recursos financeiros provenientes das multas aplicada nesta lei, serão destinados para Secretaria de Serviços Públicos e do Meio Ambiente, advindos do Orçamento Geral do Município, que poderá destinar tais verbas para limpeza e manutenção da cidade e em campanhas publicitárias de conscientização e educação que tratem dos temas Coleta e destinação de Resíduos Sólidos e Drenagem Pluvial.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único: - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle informatizado das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênio para a colocação de lixeiras, com a iniciativa privada, a qual arcará com os custos de instalação, manutenção e higienização das mesmas, mediante a compensação do espaço publicitário nas respectivas lixeiras.

Parágrafo Único: - Cabe ao Poder Executivo estabelecer o padrão que as lixeiras deverão ter, bem como definir os locais para a sua colocação.

Art. 10 – Os casos omissos a presente Lei, obedecerão às disposições do Código de Posturas do Município.

Art. 11 – O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de Comunicação Social, campanhas de esclarecimentos e conscientização pública dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Art. 12 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 26 de junho de 2018.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 29 de junho de 2018, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 13.574/18.

ARLEI EDUARDO MAPELLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ